

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 423/88

de 14 de Novembro

A Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, que alterou, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril, veio regular a composição e a competência do Conselho Nacional de Educação, cometendo-lhe funções da maior importância para aplicação e desenvolvimento do esabelecido na Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro).

Daf que a lei o defina como órgão superior e independente e o tenha dotado de autonomia administrativa e financeira, regime que potencia as condições indispensáveis à prossecução dos seus objectivos.

O Conselho aparece, assim, como uma instituição ímpar junto do Ministério da Educação, no momento em que está em curso a reforma educativa e se assiste a uma mobilização efectiva dos parceiros sociais em torno da problemática educativa.

O desempenho de tão relevantes funções requer, por isso, adequada regulamentação, incumbência cometida ao Governo pelo artigo 29.º da Lei n.º 31/87. É esse o objectivo do presente decreto-lei, através do qual se visa desenvolver e ordenar o regime do seu funcionamento, por forma a dignificar o Conselho e conferir-lhe as melhores condições de eficácia e operacionalidade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 12.º, 17.º e 23.º da nova versão do Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril, dada pela Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, bem como os seus artigos 10.º e 24.º, alterados pelo Decreto-Lei n.º 89/88, de 10 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Junto do Conselho funciona um conselho administrativo, que exerce funções de fiscalização e controle em matéria de gestão financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 — Compete ainda ao Conselho:
 - a) Publicar os relatórios, pareceres ou quaisquer outros trabalhos emitidos ou realizados no âmbito das suas atribuições;
 - b) Aprovar o plano anual de actividades e respectivo relatório;
 - c) Aprovar o projecto de orçamento;
 - d) Aprovar o seu regulamento interno.
- 3 — (Antigo n.º 2.)
- 4 — (Antigo n.º 3.)

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os membros do Conselho podem solicitar a suspensão do seu mandato, devendo, para o efeito, os respectivos pedidos ser enviados à comissão permanente.

5 — Durante o período de suspensão, que não poderá ser superior a seis meses em cada mandato, as respectivas funções serão exercidas pelo substituto legal, havendo-o, ou por quem para o efeito for designado, mediante processo idêntico ao adoptado para a designação do substituído.

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Mediante aprovação da comissão permanente, poderão os seus membros optar pelo regime de tempo parcial, caso em que o vencimento será de 60% do montante que lhes corresponderia em regime de tempo integral.

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O Conselho dispõe de um secretário permanente, equiparado para todos os efeitos legais a director-geral, a nomear, em comissão de serviço, de entre funcionários da carreira técnica superior da Administração Pública com categoria não inferior a assessor.

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Decidir, nos termos legais em vigor, sobre a realização das despesas necessárias ao funcionamento das actividades do Conselho, até aos limites fixados para os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
- e) Apresentar ao Ministro da Educação os projectos de orçamento do Conselho;
- f) Promover a elaboração do plano de actividades e respectivo relatório, bem como dos orçamentos privativos do Conselho;
- g) Autorizar, nos termos da lei geral, a aquisição de serviços em regime de contrato, tarefa ou avença;

- h) Propor a aceitação de legados, doações e ofertas, nos termos legais em vigor;
- i) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Ministro da Educação.

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
- 2 — Constituem receitas do Conselho:
 - a) As que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado, inscritas para o efeito no Ministério da Educação;
 - b) Os juros das importâncias depositadas;
 - c) O produto da venda de publicações por ele editadas;
 - d) Os direitos de autor;
 - e) O produto da prestação de serviços a quaisquer entidades públicas ou privadas;
 - f) Os rendimentos dos bens que possuir a qualquer título;
 - g) Os subsídios, participações, heranças, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
 - h) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.
- 3 — Constituem despesas do Conselho:
 - a) As que resultem do normal funcionamento das suas actividades;
 - b) As que resultem da aquisição, reparação e conservação dos bens móveis e imóveis afectos ao Conselho.
- 4 — (*Antigo n.º 2.*)

Artigo 24.º

[...]

- 1 — (*Actual corpo do artigo.*)
- 2 — O pessoal referido no n.º 2 do artigo 12.º pode ainda ser designado, em regime de destacamento ou requisição, de entre funcionários e agentes da Administração Pública ou trabalhadores de empresas públicas ou entidades privadas, nos termos legais em vigor.
- 3 — Os funcionários e agentes da Administração referidos no número anterior deixam de estar sujeitos aos períodos de duração previstos para o destacamento e para a requisição no Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 160/86, de 26 de Junho.
- 4 — O serviço prestado no Conselho é considerado, para todos os efeitos, como exercício efectivo de funções no serviço de origem.
- 5 — Ao pessoal que exerce as funções de secretariado do presidente é aplicável o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, independentemente da existência ou não de vínculo à função pública, sendo neste caso fixada por despacho do presidente a respectiva remuneração, de acordo com as habilitações académicas de que o nomeado for portador.
- 6 — A ajuda de custo a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º é a correspondente ao escalão mais elevado da tabela fixada para o funcionalismo público.

7 — Aos membros das comissões e às individualidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º é aplicável o disposto no número anterior.

8 — A participação em reuniões plenárias ou em comissões especializadas confere o direito ao abono de senhas de presença de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação.

9 — O disposto no número anterior não é aplicável aos membros da comissão permanente e ao secretário permanente do Conselho.

10 — O Conselho poderá dispor de um quadro de pessoal, a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação, o qual acrescerá ao quadro único do Ministério da Educação.

Art. 2.º São aditados ao Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril, na versão dada pela Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, os seguintes artigos:

Artigo 10.º-A

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O presidente do Conselho Nacional de Educação;
- b) O vice-presidente da comissão permanente;
- c) O secretário permanente do Conselho Nacional de Educação.

2 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Aprovar os orçamentos privativos do Conselho Nacional de Educação;
- b) Promover a organização da contabilidade e verificar a sua escrituração;
- c) Fiscalizar o Conselho e assegurar a correcta gestão financeira e patrimonial do Conselho;
- d) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito nos termos legais;
- e) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o seu pagamento;
- f) Emitir pareceres sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- g) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;
- h) Deliberar sobre o montante do fundo de maneo;
- i) Aprovar a conta de gerência, a submeter anualmente a visto do Tribunal de Contas.

3 — O conselho administrativo é secretariado por um funcionário a designar pelo presidente.

4 — As deliberações do conselho administrativo só são válidas desde que tomadas em reunião em que esteja presente a maioria dos seus membros.

5 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

6 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se não estiverem presentes ou, estando-o, fizerem exarar em acta voto de vencido fundamentado.

7 — De cada reunião será lavrada acta, assinada pelo presidente e demais membros presentes.

Artigo 12.º-A

Competências do secretário permanente

1 — Compete ao secretário permanente:

- a) Coordenar e chefiar a assessoria técnica e administrativa;
- b) Coadjuvar o presidente e a comissão permanente no exercício das suas funções;
- c) Assegurar o secretariado do plenário do Conselho, elaborando breve relato das reuniões, e acompanhar a evolução dos processos e respectivos pareceres e recomendações;
- d) Autorizar, nos termos legais em vigor, a realização de despesas necessárias ao funcionamento do Conselho, até aos limites fixados para os directores-gerais;
- e) Submeter a despacho do presidente do Conselho os assuntos que careçam de resolução superior;
- f) Preparar as reuniões do Conselho e da comissão permanente, nas quais participa sem direito a voto;
- g) Estudar e promover medidas tendentes à organização e actualização de um banco de dados necessários ao desenvolvimento das actividades do Conselho;
- h) Promover a elaboração anual da conta de gerência e submetê-la à aprovação do conselho administrativo;
- i) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo presidente do Conselho.

2 — Para o exercício das funções que lhe são cometidas pelo presente diploma ou de outras de que venha a ser incumbido pelo presidente do Con-

selho, o secretário permanente poderá corresponder-se directamente com serviços e organismos públicos e quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 24.º-A

Acordos e contratos

1 — O Conselho poderá, nos termos da legislação aplicável, estabelecer relações e celebrar contratos e outros acordos com quaisquer entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, públicas ou privadas, com vista à optimização dos seus recursos e ao desenvolvimento das suas atribuições e competências.

2 — Poderá ainda o Conselho, nos termos da lei geral, recorrer à aquisição de serviços em regime de contrato, tarefa ou avença, ficando o pessoal contratado ou tarefeiro abrangido pelo regime geral da Segurança Social.

Art. 3.º (disposição transitória) — Enquanto não forem criadas as regiões administrativas, a designação dos elementos a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 125/82, na redacção dada pela Lei n.º 31/87, competirá a cada uma das comissões de coordenação regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 11 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 12 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 18\$00